



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Recurso nº. : 139.259
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : OSCAR MARONI FILHO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.157

AUTO DE INFRAÇÃO – DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA – Falha no enquadramento legal da infração não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judiciosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição de direito de defesa.

IRPF. FATO GERADOR. ENCERRAMENTO. O fato gerador do imposto de renda é complexivo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Os valores devidos mensalmente são antecipações do imposto a ser apurado quando do ajuste anual.

IRPF. FATO GERADOR. ENCERRAMENTO. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexivo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO – O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte é provento de qualquer natureza e como tal fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - É devida a aplicação de multa agravada de 75% para 112,50% quando o contribuinte, regularmente intimado, não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimento.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAR MATONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e a de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157
Recurso nº. : 139.259
Recorrente : OSCAR MARONI FILHO

RELATÓRIO

OSCAR MARONI FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 670.265.328-04, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 112/122, prolatada pela DRJ/SÃO PAULO/SP II recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 126/141.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 86/88 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.076.839,44, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/11/2002.

A infração objeto do lançamento está assim descrita no Auto de Infração: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (ano-calendário 1997), devendo-se notar que foi aplicada a multa agravada, no percentual de 112,5%.

O Termo de Verificação em Procedimento de Fiscalização às fls. 74/83 detalha a matéria tributável e apresenta planilha que demonstra a apuração, mês a mês, da variação patrimonial a descoberto.

Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 97/107, alegando, em síntese:

- que teria ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, uma vez que, sendo o imposto devido mensalmente, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, os arts. 2º e 11º da Lei nº 8.134, de 1990 e os art. 3º e 7º da Lei nº 9.250, de 1995, e sendo seu lançamento do tipo por homologação, o direito de lançar, no caso, teria decaído nos meses de janeiro, fevereiro, maio e junho de 2002;

- que sua renda é essencialmente originária de atividades agropecuárias sujeitas à tributação na forma de dispositivo específico;

- que a fiscalização usou dois pesos e duas medidas quanto às origens dos rendimentos, em especial quanto à origem dos recursos provenientes da venda de veículo Mercedes Bens, ao não aceitar a declaração em relação à venda do veículo, mas aceitando-a em relação às aquisições;

- que o valor venal do imóvel à rua dos Chanés, 571 não poderia ser usado para apurar a variação patrimonial a descoberto, uma vez que a planta genérica dos valores não guarda relação com o valor patrimonial dos bens declarados;

- que, quanto à renda da atividade rural, sua apuração estaria sujeita à forma anual como declarado pelo impugnante e não à forma mensal, como apurou o Auditor-Fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

- que houve ofensa ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º da Constituição Federal;

- que sempre colaborou com a administração tributária e que o lançamento foi feito com base nas informações que prestou e, portanto, não seria cabível a aplicação da multa agravada;

- que houve cerceamento do direito de defesa no tocante à multa agravada, uma vez que a fiscalização não especifica em qual item do art. 44, inciso I, § 2º foi enquadrado;

Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1997

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

Tendo em vista recolhimento a menor de tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVAR AS ORIGENS DOS RECURSOS.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração está sujeita à tributação. Por força da presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

MULTA AGRAVADA.

Cabível a multa agravada prevista no art. 44, I, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996 quando constam nos autos documentos que comprovam o não atendimento de intimações.

Lançamento procedente".

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 126/141 onde repete, em síntese, as mesmas alegações e os mesmos fundamentos da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Preliminares

A Recorrente alega ter havido cerceamento de direito de defesa pelo fato de a fundamentação legal da multa não ter mencionado a alínea na qual o contribuinte estaria incurso.

De fato, verifica-se que o fundamento legal da multa mencionado no Auto de Infração foi o art. 44, inciso I, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996, sem referência à alínea, valendo ressaltar que a Lei nº 9.532, de 1997 alterou referido dispositivo, desdobrando as hipóteses referidas no § acima em três alíneas.

Apesar de constatada a imperfeição, não vislumbro, no caso, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte, na medida em que os fatos de que é acusado estão detalhadamente demonstrados no Auto de Infração e seus anexos, não havendo dúvidas quanto à infração bem como quanto aos motivos da aplicação da multa agravada. Tanto é assim, que o contribuinte impugnou a matéria, demonstrando que a falha no enquadramento legal não prejudicou o exercício do seu direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

Nesse sentido, de há muito tempo vem decidindo este Conselho de Contribuinte, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Relativamente à arguição de decadência, o Recorrente associa a tese de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data de ocorrência do fato, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, com a de que o fato gerador do Imposto de Renda ocorre a cada mês, com fundamento na Lei nº 7.713, de 1988 para concluir que a contagem do prazo decadencial, no caso, teria como termo inicial cada um dos meses a que se referem os rendimentos apurados.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo decadencial, se a data do fato gerador, como definido no art. 150, § 4º, ou o primeiro dia do exercício seguinte, como no art. 173, I, ambos do CTN, estou entre os que entendem que, nos casos de lançamento de ofício, nos termos do art. 149 do CTN, quando o contribuinte não cumpriu a condição definida no art. 150 para caracterizar o lançamento por homologação, a regra de contagem do termo inicial de contagem do prazo de decadência é o fixado pelo art. 173, I.

No caso presente, entretanto, mesmo admitindo a contagem do prazo decadencial a partir do fato gerador, este só se enceraria, relativamente ao meses do ano-calendário de 1997, em 31/12/2002. É que, ao contrário do que sustenta o Recorrente, embora o imposto seja devido mensalmente, conforme art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, a partir da vigência da Lei nº 8.134, de 1990, o pagamento mensal do imposto é uma mera antecipação do devido quando do ajuste anual a ser feito ao final do exercício.

O art. 2º c/c os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixam qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

"Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11."

"Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

III - o resultado será corrigido monetariamente (parágrafo único) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

Parágrafo único. O coeficiente de correção monetária (inciso III) corresponderá a um doze avos da soma das variações do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, apuradas entre o mês de janeiro do exercício financeiro e cada um dos meses do ano-base. A apuração será feita até a segunda casa decimal, desprezando-se as outras."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

Assim, o fato gerador do imposto só se completa em 31 de dezembro de cada exercício quando só então se pode apurar definitivamente o montante do imposto devido.

Sendo assim, ainda que se contasse o prazo decadencial a partir do fato gerador este só se completaria, no caso, em 31/12/2002, após a ciência do lançamento, que ocorreu em 03/12/2002 (fls. 95). Não há falar, portanto, em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito

Relativamente ao mérito, compulsando-se os autos, constata-se que a apuração da evolução patrimonial foi feita mensalmente sendo que, para fins de verificação das origens e aplicações de recursos do contribuinte, foram consideradas mensalmente as receitas e despesas da atividade rural.

O contribuinte tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal questiona aspectos específicos da apuração da sua evolução patrimonial, que passo a examinar.

Argúi o Recorrente que a fiscalização deu tratamento diferenciado quando considerou a aquisição de automóveis, mas não considerou a venda. A questão é que o contribuinte teria declarado a venda do veículo em questão, mas não apresentou os documentos comprobatórios da operação.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

Sobre esse tópico a autoridade julgadora de primeira instância ressaltou o fato de que o Recorrente não comprovou a operação e que não teria dificuldade em fazê-lo, bastando apresentar cópia do documento de transferência e/ou comprovante da transferência dos recursos e ressaltou, ainda, que nessa fase processual cabe ao contribuinte a comprovação de suas alegações.

Concordo com a conclusão da autoridade recorrida. Embora o contribuinte afirme que vendeu o automóvel, o que é perfeitamente plausível, cumpre-lhe, todavia, comprovar o que alega mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Ora, no caso, a venda/transferência de um veículo envolve a obediência de determinadas formalidades com o preenchimento de documento específico de transferência, que é documento hábil e idôneo para comprovar a transação. Cumpria ao contribuinte apresentar esse documento ou outro que o substituísse como prova da transação.

Quanto ao valor considerado para o imóvel localizado na rua das Chanés, não há reparos a fazer quanto ao procedimento da autoridade lançadora, confirmado pela decisão recorrida. Diante da falta de informações sobre o custo da construção dos imóveis, a fiscalização considerou o valor venal apurado junto à Prefeitura Municipal. É importante ressaltar, entretanto, que esse item em nada interfere no lançamento, já que o valor do imóvel foi considerado integralmente como aplicação de recursos no mês de dezembro e não foi apurada variação patrimonial nesse mês.

O contribuinte se insurge, por fim, contra a apuração mensal da variação patrimonial alegando que, no caso de atividade rural, a apuração do resultado deve ser anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

Antes de examinarmos essa questão, convém esclarecer que, de acordo com a Declaração apresentada pelo contribuinte (fls. 34/42) seus rendimentos são provenientes, basicamente, de dois tipos de fontes, a saber, rendimentos da atividade rural e rendimentos recebidos da pessoa jurídica Restaurante e American Bar Ltda, CNPJ Nº 01.218.082/0001-80.

Registre-se, ainda, que a variação patrimonial a descoberto apurada pela fiscalização decorre fundamentalmente dos pagamentos realizados em janeiro e maio de 1997, nos valores de R\$ 650.000,00 e R\$ 740.000,00, respectivamente, para pagamento pela compra da Fazenda Santa Cecília, que ocorreu em junho de 1996, única propriedade rural do contribuinte.

Feitos esses esclarecimentos, retomo a discussão sobre a forma de apuração da variação patrimonial. Sobre essa questão assim se pronunciou a autoridade julgadora de primeira instância:

"O resultado da atividade rural deve ser apurado anualmente, conforme determina a lei, mas não foi isso que foi levado a efeito nos autos. A fiscalização elaborou planilha de origens e dispêndios da atividade com o objetivo de apurar eventual 'furo de caixa' que serviria como indício, ou fato-base, da presunção do acréscimo patrimonial a descoberto e não com o objetivo de apurar o resultado da atividade rural. Não há reparos a fazer na apuração mensal de tais valores."

Esta Câmara tem decidido no sentido de que, por força da Lei nº 8.023, de 1990, que a apuração do resultado da atividade rural deve, necessariamente, ser anual e, em decorrência, foram proferidas decisões no sentido de que, nos casos de contribuintes cuja renda declarada decorre primordialmente da atividade rural, é inadmissível a apuração mensal da variação patrimonial a descoberto, assumindo-se a presunção de que as rendas





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

eventualmente omitidas decorrem da atividade rural e deveriam ser tributadas segundo a regra específica para essa atividade.

Com a devida vênia, discordo desse entendimento.

Estou de pleno acordo quanto ao fato de que o resultado da atividade rural deve ser apurado anualmente. Vale dizer, o resultado a ser tributado como rendimento da atividade rural deve ser a diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas no ano-base, ou, por opção do contribuinte, 20% da receita da atividade.

Todavia, não vislumbro qualquer relação lógica entre o fato de o contribuinte exercer a atividade rural e a forma de apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

O que caracteriza a variação patrimonial a descoberto é justamente o fato de o acréscimo patrimonial não ser justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação exclusiva, o que inclui os rendimentos da atividade rural. Logo, se o contribuinte não logra comprovar que tinha rendimentos suficientes para justificar o acréscimo patrimonial, caracterizado está o acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional o acréscimo patrimonial não justificado caracteriza-se proventos de qualquer natureza e, como tal, é fato gerador do imposto de renda, sendo, por óbvio, não identificada a natureza dos rendimentos e das atividades onde foram auferidos esses proventos. Isto é, identificada a natureza dos rendimentos, já não se trata mais de variação patrimonial a descoberto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

Sendo assim, com a devida vênia, é ilógico presumir, no caso de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos comprovados, que esse acréscimo é proveniente de rendimentos da atividade rural.

Por outro lado, não se pode esquecer que a apuração da variação patrimonial a descoberto não se confunde com a apuração do resultado da atividade rural.

Conforme art. 63 do RIR/99 "Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e as despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física."

Ao se afirmar, portanto, que o resultado da atividade rural deve ser apurada anualmente, significa afirmar que se deve somar as receitas recebidas no ano e subtrair destas as despesas pagas, também no ano. Vale dizer, não se pode considerar as receitas e as despesas mensalmente. Assim, por exemplo, no caso de um contribuinte que teve uma receita de R\$ 100.000,00 em janeiro e uma despesa no mesmo valor em dezembro, o resultado da atividade rural será zero, se calculada anualmente, mas seria de R\$ 100.000,00 em janeiro, se fosse apurada mensalmente.

A apuração da variação patrimonial a descoberto (ou fluxo de caixa), por sua vez, consiste no cotejo das aplicações de recursos na aquisição de bens e direitos, com os recursos disponíveis, considerando acréscimo patrimonial a descoberto, a aplicação de recursos sem origem comprovada.

Ora, conforme reiteradamente decidido neste e. Conselho e, inclusive, nesta Câmara, este cálculo deve ser feito mensalmente, isto é, com o cotejo mensal das origens e aplicações de recursos.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

A dificuldade estaria em consignar mensalmente os recursos provenientes da atividade rural.

Entendo que essa questão se resolve considerando-se o fato de que as receitas e despesas da atividade rural devem, necessariamente, ser comprovadas. Assim, é perfeitamente possível apurar, a cada mês, o resultado da atividade rural para fins de verificação da origem e aplicação de recursos a cada mês. Note-se que, neste caso, não se está apurando resultado da atividade rural para fins de tributação deste, mas tão-somente para fins de apuração da variação patrimonial a descoberto. Ou, de outra forma, está-se consignando mensalmente os rendimentos da atividade rural, apurado anualmente.

Uma coisa, vale repetir, é a apuração do resultado da atividade rural, para fins de tributação desse resultado, outra é a verificar se o contribuinte tinha recursos capazes de suportar, a cada mês, os seus gastos, inclusive na própria a atividade rural.

Imaginemos, por hipótese, um contribuinte, proprietário de uma fazenda de criação gado e que, em janeiro, adquire determinada quantidade de cabeça de gado, por R\$ 1.000.000,00 e em dezembro vende todo esse gado pelo mesmo preço, isto é, R\$ 1.000.000,00. Uma coisa é a apuração do resultado da atividade rural, que no caso deve ser zero, outra é a comprovação de que, em janeiro, o contribuinte tinha recursos suficientes para suportar a compra do gado. Caso não comprove, entendo que estamos diante de acréscimo patrimonial a descoberto.

Foi exatamente isso o que foi feito no lançamento ora examinado. Atendendo intimação o contribuinte informou mensalmente os valores das receitas e das despesas da atividade rural (fls. 44), a partir das quais foram apurados os resultados positivos e negativos a cada mês os quais foram consignados, respectivamente, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001717/2002-77
Acórdão nº. : 104-20.157

origem e como aplicação de recursos para fins de apuração da variação patrimonial a descoberto (fls. 82/83).

Note-se, ainda, conforme já referido acima, que a variação patrimonial a descoberto apurada decorre, fundamentalmente, do pagamento pela compra da única fazenda de propriedade do contribuinte e, portanto, de onde este apura os rendimentos da atividade rural

Não tenho ressalvas, portanto, a fazer ao lançamento quanto a esse aspecto.

Quanto à multa agravada, está fartamente demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de atender a reiteradas intimações, circunstância que foi consignada no Temo de Embaraço à Fiscalização às fls. 22.

Sendo assim, entendo, aplicável na espécie a hipótese referida no art. 44, inciso I, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA